



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2223409 - BA (2025/0259774-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
RECORRIDO : EDNAIDE DE ANDRADE ABREU
ADVOGADO : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 583.00.1995.719385-7 - SP (CADERNETAS DE POUPANÇA – PLANO VERÃO).

1. Delimitação da controvérsia: possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n.º 583.00.1995.719385-7-SP.
2. Recurso especial afetado ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "definir a possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n.º 583.00.1995.719385-7-SP". Por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2223409 - BA (2025/0259774-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
RECORRIDO : EDNAIDE DE ANDRADE ABREU
ADVOGADO : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 583.00.1995.719385-7 - SP (CADERNETAS DE POUPANÇA – PLANO VERÃO).

1. Delimitação da controvérsia: possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n.º 583.00.1995.719385-7-SP.
2. Recurso especial afetado ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial admitido como representativo da controvérsia, nos moldes do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte delimitação jurídica: inclusão ou não dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n. 583.00.1995.719385-7/SP.

O recurso especial foi interposto por Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8020633-12.2022.8.05.0000.

O acórdão ficou assim ementado (fls. 76-85):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PROFERIDA PELO STF. DESCABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABARCADA PELA COISA JULGADA. ASSOCIADOS DO IDEC. ASSOCIADOS DO IDEC. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA. IMPETRTINÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES ASSOCIADOS OU NÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DO

DEVEDOR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NÃO A PARTIR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Para fundamentar o seu recurso especial com suporte nas alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os art. 19 da Lei n. 7347/1985; art. 103, III, do CDC e art. 502 e 503 do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 104-127).

Em juízo de admissibilidade, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia selecionou este recurso especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC. Justifica com a potencial multiplicidade da controvérsia, bem como a sua relevância que já teria sido reconhecida pelo NUGEP fl. 177-202).

Conclusos os autos ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas deste Superior Tribunal de Justiça, imprimiu-se o rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Por conseguinte, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF) e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação desse recurso ao rito dos repetitivos (fls. 211).

A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, nos termos do parecer assim ementado (fls. 216-220):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 1.036 DO CPC/2015. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS E IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 583.00.1995.719385-7-SP (CADERNETAS DE POUPANÇA – PLANO VERÃO). INTERPRETAÇÃO DO TEMA 887/STJ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Proposta de afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a inclusão ou não de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação da sentença exequenda oriunda da Ação Civil Pública n.º 583.00.1995.719385-7-SP. 2. A questão de direito em debate possui multiplicidade de processos em trâmite nas instâncias ordinárias e no próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), gerando insegurança jurídica e a possibilidade de decisões conflitantes. A controvérsia é puramente de direito e não exige o reexame de fatos ou provas, o que atrai a competência do STJ para firmar tese vinculante. 3. O tema é de ampla relevância social e jurídica, uma vez que atinge um grande número de poupadores e afeta diretamente a segurança jurídica nas execuções de sentença coletiva. 4. Preenchidos os requisitos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, e considerando a necessidade de pacificar a jurisprudência sobre o tema, propõe-se a afetação do presente recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com a consequente suspensão dos processos pendentes em todo o território nacional que versem sobre a mesma controvérsia.

Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 222 e 223).

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, que *“com o presente recurso indicado como representativo da controvérsia, se observa que a situação atual é de dúvida perante a instância de origem sobre a interpretação da lei federal e do título judicial em questão, justificando o processamento regular deste recurso para uma solução uniforme e vinculante”* (fls. 227).

VOTO

Analisados os autos e as manifestações apresentadas, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos.

No presente caso, a controvérsia a ser dirimida consiste na possibilidade de inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação da sentença exequenda oriunda da Ação Civil Pública n.º 583.00.1995.719385-7-SP.

Sustenta a recorrente, basicamente: o reconhecimento da ilegitimidade ativa do recorrido, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e art. 485, VI, do CPC/2015); a exclusão dos juros remuneratórios dos cálculos da execução, por violação ao art. 19 da Lei nº 7.347/1985, aos arts. 502 e 503 do CPC, e ao art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, e por dissonância com o REsp 1.392.245/DF; o reconhecimento da divergência jurisprudencial com o REsp 1.392.245/DF, para afastar a inclusão de juros remuneratórios; Afastamento dos índices de correção da tabela do Tribunal de Justiça e aplicação da remuneração básica da poupança (TR), sem juros remuneratórios, por violação aos arts. 12 da Lei nº 8.177/1991 e 7º da Lei nº 8.660/1993; o reconhecimento da necessidade de liquidação prévia e/ou remessa ao contador do juízo, com anulação da decisão recorrida, por violação aos arts. 509, I, e 524, §2º, do CPC/2015, em consonância com o REsp 1.239.430/PR.

Na espécie, a matéria objeto de exame é jurídica e situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito, basicamente, à análise dos seguintes dispositivos apontados como violados pelo recorrente: violou os art. 19 da Lei n. 7347/1985; art. 103, III, do CDC e art. 502 e 503 do Código de Processo Civil, bem como de análise da aplicação de temas já definidos em recursos repetitivos por essa corte.

Trata-se de uma questão de direito federal que, por sua natureza, não demanda o reexame de fatos ou provas, o que a torna apta a ser submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos e específicos foram atendidos, consoante já consignado na decisão de admissibilidade, inexistindo quaisquer óbices sumulares ou regimentais (e-STJ fls. 177-202).

A argumentação desenvolvida pela parte recorrente, nas razões recursais, delimita adequadamente controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado.

A matéria tangencia o Tema 887, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, cuja tese firmada consagrou-se da seguinte forma:

"Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989):

(I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

(II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

Tal tema trata da impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença coletiva, na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública.

E no caso dos autos, a divergência reside na constatação de se o dispositivo da sentença da ACP n. 583.00.1995.719385-7/SP, que remete à liquidação ao teor do pedido constante da inicial, abarca ou não os juros remuneratórios.

O dispositivo resto assim redigido:

"ISTO POSTO e considerado o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a pagar a cada um dos titulares de caderneta de poupança o percentual reclamado, atualizando-se tudo monetariamente e liquidando-se exatamente conforme está no pedido (fls. 30). (...)".

E o pedido da inicial conta com a seguinte redação:

"(...) devendo ser julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO GENÉRICA, a que se refere o art. 95, do CDC, obrigando o réu a pagar, a diferença com a devida atualização monetária e juros existente entre o rendimento de 71,13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70,28% apurada pelo IBGE, mais juros de 0,5%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,95%), ou seja, 48,16%, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989, devendo o valor a ser pago a cada um dos titulares em cadernetas de poupança relativa à referida diferença, ser fixado em liquidação de sentença (art. 95/100, do CDC), a partir da oportuna e necessária comprovação da titularidade da conta-poupança, no período (...)".

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas (fls. 318):

"Conforme a decisão de admissibilidade deste recurso (fls. 177-202), a Primeira e a Quinta Câmaras Cíveis defendem a exclusão dos juros remuneratórios na execução, porquanto não há previsão expressa no título executivo, ao passo que a Segunda Câmara entende pela inclusão dos juros diante da expressa incidência deste no título executivo.

A Terceira Câmara, por sua vez, posiciona-se no sentido de ser explícita a rubrica, e, em conformidade com o Tema 887/STJ, ensejam os cálculos dos juros remuneratórios.

A seu turno, a Quarta Câmara também acolhe a compreensão de ser aplicável a tese do Tema 887/STJ, mas assevera que, na hipótese, não trataram dos juros compensatórios, portanto não há como executá-los.

Dessa forma, com o presente recurso indicado como representativo da controvérsia, se observa que a situação atual é de dúvida perante a instância de origem sobre a interpretação da lei federal e do título judicial em questão, justificando o processamento regular deste recurso para uma solução uniforme e vinculante."

Portanto, diante da multiplicidade de casos semelhantes – devidamente constatada pela Comissão Gestora de Precedentes – e da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial para apreciação desta Segunda Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Assim, o julgamento da questão pelo procedimento dos recursos repetitivos vai proporcionar maior segurança jurídica aos interessados, evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:

a) afetar o presente recurso ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, para julgamento perante a Segunda Seção, por se tratar de matéria inerente às Turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça;

b) delimitar a seguinte tese controvertida: "definir a possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n.º 583.00.1995.719385-7-SP";

c) determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ;

d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0259774-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.223.409 / BA

Número Origem: 80206331220228050000

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
RECORRIDO : EDNAIDE DE ANDRADE ABREU
ADVOGADO : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "definir a possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP nº 583.00.1995.719385-7-SP". Por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.